



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.721180/2012-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.226 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE PÁDUA SABOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro,

Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 22/26).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 10/07/2012, notificação de lançamento de fl.10, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2009, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$240.166,68, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.12.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 30/07/2012, a impugnação de fls.02/05, alegando, em síntese, que:

- (a) Apresentou sua declaração de ajuste constando o recebimento de R\$ 240.166,68, isento de tributação, e retenção na fonte (imposto a restituir) no montante de R\$ 7.205,00.
- (b) A origem do dinheiro é o pagamento de aposentadoria obtida em processo judicial e, feita a apuração dos atrasados, mês a mês, chegou-se à importância declarada. Que já está consolidado que não é devido imposto de renda sobre benefícios pagos em atraso pelo INSS.
- (c) Traz à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.
- (d) Aduz, ainda, que o lançamento efetuado ignorou o IR retido na fonte e aplicou multa, correção monetária e juros até mesmo sobre o valor pago por retenção na fonte. Informa o espelho do processo onde ocorreu o pagamento do valor apurado.
- (e) Requer o arquivamento do lançamento noticiado na notificação e as providências pertinentes à restituição do valor retido indevidamente na fonte, corrigido na forma da lei.
- (f) Junta os documentos de fls. 23/30.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-60.631 (fls. 22/26), de 21/08/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O lançamento em tela refere-se a inclusão de rendimentos levada a efeito após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF – Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte.
2. Por sua vez, o impugnante alega que o rendimento recebido, é isento de tributação, pois originou-se de pagamento de aposentadoria obtida em processo judicial e, feita a apuração dos atrasados, mês a mês, chegou-se à importância declarada.
3. Ocorre que no ano-calendário de 2009, a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988.
4. Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.
5. Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.
6. No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, nos itens 7 e 8.

-
7. Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.
 8. É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988.
 9. O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
 10. Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.
 11. Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2009, de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 497/2010.
 12. Do mesmo modo, não se há de cogitar a aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011, que apenas disciplina o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, conforme determina seu § 9º.
 13. Assim, os rendimentos em análise são tributáveis na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.134/1990.
 14. Assim, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.
 15. Diferentemente do que alega o contribuinte o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos, pelo lançamento, na base de cálculo, foi deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar, com base no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995.
 16. Assim, a pretensão do contribuinte de ver cancelado o débito fiscal não pode ser acolhida, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 29/31), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O transcendental fato que originou a receita do recorrente foi o recebimento de aposentadoria que a lei outorgava.
- b. O recorrente foi obrigado a recorrer ao judiciário para que o INSS cumprisse a lei. A prestação jurisdicional ofertada aos brasileiros é absurdamente lenta, tanto é fato que o processo iniciou no ano 2000 e só foi cumprida a obrigação em 2009, ou seja, quase uma década para que a lei se cumprisse.
- c. Em abril de 2010, portanto, vigente o Ato Declaratório 01/2009, o recorrente apresentou a Declaração de Rendimentos cuja forma estava (e está) em consonância com a jurisprudência do STJ e com o mencionado Ato Declaratório nº 01/2009.
- d. A “suspensão” do Ato Declaratório nº 01/2009 pelo Parecer/CRJ 20331, de 27/10/2010, ocorreu em outubro de 2010 quando o contribuinte já havia feito a declaração de ajuste dos seus rendimentos ao imposto de renda.
- e. Recente decisão do STJ (RESP 1420607/RS), julgado em 10/06/2014, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães corrobora o fato de que se aplica ao recorrente o princípio do regime tributário de competência.
- f. Inclusa suposta tabela de cálculo apresentada não espelha os fatos contidos no procedimento administrativo, oriundos no processo judiciário, posto que não demonstra como chegou a tais valores e, por ser aleatório, fica expressamente impugnada.
- g. Manter a insistência de cobrança é assegurar que um dia, num futuro distante, o judiciário há de conhecer da lide e os fatos vistos sob a ótica da jurisprudência e da legislação aplicada que garantirá a correta conduta do contribuinte em contrapartida à pretensão do fisco.
- h. Requer o acolhimento do recurso com a exclusão do lançamento tributário e a restituição do valor retido na fonte posto que indevido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 12), a acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva (Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

O contribuinte alegou, em síntese, que o referido valor tem origem em pagamento de aposentadoria obtida em processo judicial que tramitou pela 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, sob o nº 2000.61.07.002330-0, figurando como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social.

Informou, ainda, que o acórdão transitou em julgado, e o INSS passou a pagar os valores de aposentadoria a que tinha direito o requerente e que ficaram anos atrasados.

Ademais, informou que a Receita Federal considerou o “regime de caixa” para a apuração do crédito tributário.

E, ainda, requereu a restituição do valor de R\$ 7.205,00, retido indevidamente na fonte, corrigido na forma da lei.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Ademais, assentou que o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos, pelo lançamento, na base de cálculo, foi deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar, com base no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, cabendo direito à restituição dos valores pagos a maior, se for o caso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite